



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000349644

Apelação Cível nº 1500940-88.2024.8.26.0408

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 50.146.

V i s t o s .

Execução fiscal relativa a Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2017 a 2022, do Município de Ourinhos, julgada extinta pela sentença de fls. 10/11, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Cristiano Canezin Barbosa, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade buscando a reforma aos seguintes argumentos, em resumo: as resoluções são atos legislativos de efeito interno e conteúdo concreto, não possuindo força de lei ordinária; uma resolução do CNJ não se sobrepõe às normas do CPC e da Constituição da República, especialmente o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; a resolução do CNJ afronta diretamente também o artigo 2º da CR/88; o Município de Ourinhos editou a Lei Complementar nº 981/2017, que dispõe sobre o que considera de pequeno valor, dispensando o ajuizamento de execuções fiscais inferiores a tal montante; eventual legislação também não poderia impor dever algum no sentido de tornar obrigatória a busca do crédito por via extrajudicial, pois se assim o fizesse, estaria ferindo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição; é incabível a aplicação do precedente aos casos distribuídos previamente ao trânsito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

em julgado do tema 1184/STF; não foi aberta vista ao credor, para demonstrar a utilização de medidas preliminares à distribuição do feito executivo.

Regularmente processado.

É o relatório.

O caso é de negar-se provimento desde logo ao apelo, por manifesta improcedência, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Pois a pretensão recursal mostra-se contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no âmbito do Tema nº 1.184. Senão vejamos.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito por não ter a Municipalidade-exequente comprovado os requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e do Provimento CSM 2.738/2024, uma vez que a inicial foi distribuída depois da definição das teses pelo E. Supremo Tribunal Federal.

O douto Magistrado assim procedeu, em observância ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1.184, que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Ao atual posicionamento do STF, com efeito vinculante, soma-se a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça que, fazendo coro aos fundamentos registrados naquela paradigmática decisão da Corte Suprema, editou a Resolução nº 547/2024, fixando diretrizes para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais em trâmite e pendentes de ajuizamento.

Tal resolução estabelece o seguinte:

“Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...).

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”.

A propósito, tais comandos não se mostram, a princípio, incompatíveis com a autonomia dos Municípios para a cobrança de seus créditos. Trata-se de entendimento vinculante e que busca racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.

Voltando-se ao caso concreto, é forçoso concluir que a sentença está em total harmonia com a resolução e o precedente acima citados.

Ademais, ao contrário do que afirma o Município, a incidência, na espécie, da mencionada tese fixada pelo STF é clara: as providências descritas naquela decisão, e reforçadas pelo CNJ, são cabíveis em todos os processos de execução fiscal.

De tudo infere-se, portanto, a improcedência da pretensão da Municipalidade-apelante, eis que o posicionamento do Pretório Excelso e a disciplina formulada pelo CNJ foram adequadamente observados pelo Juízo *a quo*.

Para que dúvida alguma pare a respeito, consideram-se prequestionados todos os dispositivos jurídicos invocados, para assentar que o aqui decidido de forma alguma implica ofensa aos mesmos. A propósito desse tema, aliás, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça com o EDcl no REsp nº 1131762-DF (2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., publicado no DJ de 14/09/2012), “*nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem”.

Nessa conformidade, e com fundamento no citado dispositivo, nega-se provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO

Relator